



Despacho de Anulação do Pol 001/2020 - cujo objeto é a Contratação de empresa especializada Contratação de prestação de serviços continuados de Desenvolvimento e Manutenção de Sistemas em regime de Fábrica de Software e de Consultoria Técnica Especializada em Metodologias Ágeis, todos sem dedicação exclusiva de mão de obra, e de Análise de Negócios, com dedicação exclusiva de mão de obra, de acordo com as quantidades, condições e especificações estabelecidas neste Edital e seus Anexos.

O Badesul publicou edital nº POL 001/2020, Procedimento Ordinário de Licitação, tipo Melhor Combinação de Técnica e Preço para o objeto em epígrafe.

A data para a abertura da Licitação foi aprazada para 29/07/2020, às 14 horas.

No dia anterior à data da abertura, tomou-se conhecimento de que um dos envelopes de propostas de preços havia sido acidentalmente aberto, uma vez que as propostas foram misturadas as correspondências, verificando-se, posteriormente, que se tratava da empresa DBSERVER ASSESSORIA EM SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA.

Assim foi comunicada a suspensão da sessão e determinado a devolução dos envelopes.

Ato contínuo, por ocasião da devolução dos envelopes de Propostas, igualmente, foram equivocadamente abertos os envelopes das empresas STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA S.A e META SERVICOS EM INFORMATICA S/A, tendo em vista que, inadvertidamente, a pessoa responsável pelo o envio, abriu o envelope objetivando encontrar o endereço da empresa, tendo em vista que não constava remetente no envelope.

Sendo assim, constatou-se que houve conduta tendente a ferir o princípio do sigilo das propostas, insculpido no art. 52 §2º, da Lei 13.303/2020.

Entretanto, a Administração pautando-se na compreensão de que o sigilo das propostas tem como objetivo evitar que os licitantes alterem suas propostas antes de entregá-las para a Administração ou que ajam em conluio entre si, parece possível motivar a continuidade da licitação ao argumento de que não resta caracterizado o ilícito relativo à quebra do sigilo quando apenas a Administração poderia conhecer o teor da proposta.

Diante do exposto entende-se que se deve anular parcialmente a licitação compreendendo apenas os atos ocorridos entre a publicação e a sessão pública, abrindo-se, posteriormente, prazo razoável de 10 (dez) dias úteis, contados da data da publicação do aviso de designação de nova data para sessão de apresentação das propostas.

Art. 62. Além das hipóteses previstas no § 3º do art. 57 desta Lei e no inciso II do § 2º do art. 75 desta Lei, quem dispuser de competência para homologação do resultado poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente que constitua óbice manifesto e incontornável, ou anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado.

§ 1º A anulação da licitação por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º A nulidade da licitação induz à do contrato.

§ 3º Depois de iniciada a fase de apresentação de lances ou propostas, referida no inciso III do caput do art. 51 desta Lei, a revogação ou a anulação da licitação somente será efetivada depois de se conceder aos licitantes que manifestem interesse em contestar o respectivo ato prazo apto a lhes assegurar o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

[...]

Segundo Raquel Maria Trein, a Anulação terá cabimento no seguinte caso:

A anulação terá cabimento quando configurado vício em algum ato da licitação que determine esse agir por parte da Administração. Ela pode ser parcial, quando o vício somente atingir parte do procedimento, e, nesse caso, somente o ato viciado e os subsequentes serão anulados, permanecendo os antecedentes. Quando possível, atos viciados poderão ser convalidados. [..]. Sobre o assunto, ver TREIN, Raquel Maria. Anulação e revogação da licitação. Revista Zênite de Licitações e Contratos - ILC, Curitiba: Zênite, n. 119, p. 52, jan. 2004, seção Direito dos Licitantes e Contratados.

O entendimento do TCU é no sentido de que é dever da Administração anular o procedimento uma vez constada a ilegalidade, conforme julgado a seguir:

Ocorrendo ilegalidade no procedimento, a autoridade deve anulá-lo, não podendo optar por revogá-lo. Nesse sentido manifestou-se o TCU na Decisão nº 233/1994, Plenário, Rel. Min. Lincoln Magalhães da Rocha, DOU de 02.05.1994.

A Jurisprudência também corrobora nesse sentido:

A autoridade administrativa, desde que o faça de modo fundamentado, pode decretar a nulidade de procedimento licitatório após a fase de abertura das propostas. (...) 4. Nulidade decretada pela Administração que se reconhece". (STJ, ROMS nº 11.842/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 04.02.2002.).

"A Administração Pública constatando vícios de qualquer natureza em procedimento licitatório tem o dever de anulá-lo, em homenagem aos princípios da legalidade da moralidade e da impessoalidade". (STJ, Resp. nº 686.220/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 04.04.2005.).

Assim, verificado que o interesse público poderá ser satisfeito de uma melhor forma evitando descumprimento legal, incumbe à administração anular parcialmente a licitação, aproveitando-se os atos não maculados pelo vício.

Com fulcro no art. 62, caput e § 3º da Lei 13.303/16, dá-se ciência aos licitantes da intenção de anulação parcial da licitação para que se possa exercer a ampla defesa e o contraditório, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Porto Alegre, 07 de agosto de 2020.

José Cláudio Silva dos Santos,
Vice-Presidente.